

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 46/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 22/01/1999

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000805/95 e A.I.: 357.971/95

RECORRENTE: CÊLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: FEIRÃO DO LAR LTDA

RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA:

Omissão de Vendas. Auto de Infração Improcedente, dada a impossibilidade de comprovação da acusação fiscal, pela falta de elementos comprobatórios imprescindíveis a sua conformação. Decisão amparada no Art. 733 do Dec. nº 21.219/91 e Art. 43, inciso VII do Dec. nº 14.445/81). Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Informa o agente do fisco que o contribuinte acima qualificado, deixou de emitir notas fiscais de saídas de mercadorias no valor de CR\$ 2.150.000,00 (dois milhões, cento e cinquenta mil cruzeiros reais), assim como deixou de se debitar e de recolher o respectivo ICMS no valor de CR\$ 365.500,00 (trezentos e sessenta e cinco mil e quinhentos cruzeiros reais), referente ao mês de dezembro do exercício de 1993.

Consta às fls. 03/04 dos Autos os Termos de Início e Conclusão de Fiscalização nº 132341.

Nas informações complementares à fl. 05 dos autos, o autuante nada adita ao feito fiscal, apenas ratifica em todos os seus termos.

Haja vista não constar nos autos os documentos embasadores da acusação fiscal, foi solicitada uma diligência à fls. 17, no sentido de obter junto ao autuante a documentação que deu suporte a acusação formulada no Auto de Infração, em questão; cujo resultado repousa às fls. 18/19, onde o agente do fisco informa que não dispõe de nenhuma documentação embasadora da ação fiscal em epígrafe.

Tempestivamente, a firma autuada entrou com defesa às fls. 07/08, dos autos.

Com a contestação foi anexado os documentos de fls. 09/13.

O julgamento de primeira instância foi pela Improcedência, dada a impossibilidade de comprovação da acusação fiscal, pela falta de elementos comprobatórios imprescindíveis a sua confirmação.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu parecer de nº 458/98, resolve reformar a decisão proferida na instância singular, decidindo-se dessa feita pela nulidade da ação fiscal por entender que o contribuinte não poderia exercer seu direito de defesa, porquanto não conhece os documentos que subsidiavam a autuação.

É o relatório


M A B

VOTO DO RELATOR

O relato na peça inicial acusa a empresa acima nominada de omissão de vendas detectada por meio do levantamento de estoque de mercadorias, no valor de CR\$ 2.150.000,00.

A nobre julgadora singular com amparo na documentação do Grupo de Perícias e Diligências Fiscais (fls. 18/19), declarou a improcedência do feito fiscal.

Inteira razão assiste a nobre julgadora singular, pois, verificamos que a acusação fiscal não tem como ser comprovada, haja vista não apresentar os elementos indispensáveis a sua comprovação; ou seja se faz necessário a presença da documentação que deu suporte a acusação fiscal.

Deste modo, não há como prosperar a acusação fiscal em causa, vez que não está comprovado o ilícito fiscal apontado na inicial.

Dessa maneira, voto no sentido que seja conhecido o recurso oficial, negar-lhe provimento para que seja mantida a decisão proferida na instância singular, decidindo-se pela improcedência da ação fiscal.

É O VOTO.


MAB

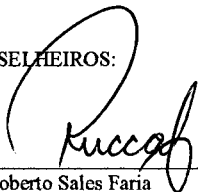
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrida a empresa FEIRÃO DO LAR LTDA


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela douta Procuradoria Geral do Estado e no mérito, por unanimidade de votos conhecer o recurso de oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão absolutória proferida pela Primeira Instância.

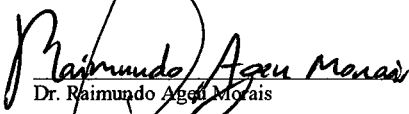
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 01/02/1999

CONSELHEIROS:

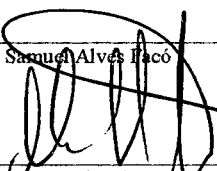

Dr. Roberto Sales Faria

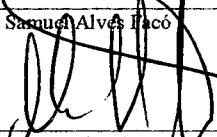

Dra. Francisca Elzilda dos Santos



Dra. Dulcineire Pereira Gomes

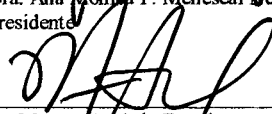

Dr. Raimundo Agenor Moraes


Dr. Elias Leite Fernandes

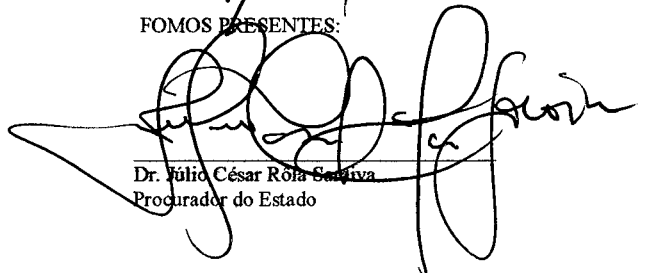

Dr. Samuel Alves Facó


Dr. Marcos Silva Montenegro


Dra. Ana Mônica F. Menescal Veiva
Presidente


Dr. Marcos Antônio Brasil
Conselheiro Relator

FOMOS PRESENTES:


Dr. Júlio César Rôla Santana
Procurador do Estado